



**ATA DA 2667ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 12 DE
MARÇO DE 2013.**

1 Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa
9 tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à
10 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de
11 votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o **Processo TC**
12 **Nº. 07809/12** – Relator **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC Nº.**
13 **06742/08** – Relator **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE**
14 **JULGAMENTO**. Foi solicitada a inversão dos processos 05487/05, 00742/11, 11896/11 e
15 11968/12 constantes da pauta. Desta forma, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
16 **CONTRATOS**. Relator **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o
17 **Processo TC Nº. 05487/05**. A ilustre Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira se
18 averbou impedida de atuar no presente processo, sendo convidado para se pronunciar neste
19 feito o Subprocurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. Concluso o relatório e não
20 havendo interessados, o douto representante do Ministério Público Especial ratificou a
21 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
22 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, **JULGAR**
23 **REGULARES** os termos aditivos 14, 15 e 16 ao contrato 057/2006; **RECOMENDAR** à
24 Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN para atender

25 ao disposto no art. 29, V, da Lei 8.666/93 nos próximos certames que promover; e
26 ORDENAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS**
27 **PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N.º.**
28 **00742/11.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido
29 parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta forma,
30 foi convidado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o
31 relatório, a douta advogada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, apesar de estar
32 presente abdicou da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou os pronunciamentos
33 ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
34 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as
35 despesas realizadas com obras pelo Município de Riachão do Poço, durante o exercício de
36 2009, em razão da constatação de excesso de custo em serviço de terraplanagem em estradas
37 vicinais; IMPUTAR DÉBITO à gestora no valor de R\$ 28.118,54 (vinte e oito mil, cento e
38 dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) em razão das despesas pagas em excesso por
39 serviços de terraplanagem em estradas vicinais, devendo o valor ser recolhido aos cofres do
40 município no prazo de 60 (sessenta) dias; APLICAR MULTA à gestora no valor de R\$
41 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) em virtude de infração grave a norma legal, nos
42 termos do art. 55 e 56, II e IV da LOTCE, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento
43 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; COMUNICAR formalmente
44 ao CREA sobre a ausência de ART das obras; RECOMENDAR à atual Administração no
45 sentido de adotar providências junto à empresa CELTA - Construções, Limpeza e
46 Conservação Ltda, responsável pela obra de abastecimento d’água da Comunidade Ribeiro
47 para recuperação imediata do reservatório elevado, sem custos para o erário, com a finalidade
48 de manter a integridade do equipamento público com fundamento no Código Civil, art. 618;
49 DETERMINAR a extração das peças relativas ao excesso de custo na obra de implantação do
50 sistema de abastecimento d’água na Comunidade Lagoa do Padre I e II, remetendo-se para o
51 bojo do Processo TC N.º 04097/11, que trata da PCA do exercício de 2010; e,
52 REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para as medidas de
53 estilo. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André**
54 **Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 11896/11.** Concluso o relatório, a
55 advogada da parte interessada, Dra. Lidyane Pereira da Silva, OAB/PB 13.381, apesar de
56 estar presente, mas não fez uso da palavra. A douta Procuradora de Contas ratificou o parecer
57 constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
58 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a

59 adesão à ata de registro de preço e o contrato dela decorrente; RECOMENDAR à
60 administração evitar as impropriedades indicadas no presente procedimento, realizando, em
61 futuras contratações, estudos contendo critérios técnicos e claros no qual demonstre de forma
62 inequívoca a vantagem econômica obtida pelo Estado nas locações no gênero; e
63 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC N°. 11968/12.**
64 Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Lidyane Pereira da Silva, OAB/PB
65 13.381, requereu a retirada do processo de pauta a fim de anexar documentos para comprovar
66 que a inexigibilidade não prosperou junto à Secretaria de Saúde em face de seu distrato. A
67 douta Procuradora de Contas ratificou *in totum* o parecer exarado nos autos pelo
68 Excelentíssimo Senhor Procurador Márcio Toscano Franca Filho. Colhidos os votos, os
69 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram, à maioria, não aplicar multa, com voto
70 dissonante do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que pugnou pela aplicação de
71 multa ao gestor, e à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, que não acatou a
72 preliminar suscitada pela causídica em retirar o processo de pauta, JULGAR IRREGULARES
73 o procedimento de inexigibilidade de licitação 025/2012 e o contrato 089/2012 dele
74 decorrente, materializados pelo Governo do Estado, mediante sua Secretaria de Estado da
75 Saúde, sob a responsabilidade do Secretário WALDSON DIAS DE SOUZA; ASSINAR o
76 prazo de 30 (trinta) dias à supracitada autoridade, a fim de que demonstre a rescisão do
77 contrato e seus efeitos, eis que constatada a ilegalidade da sua celebração, de tudo fazendo
78 prova a este Tribunal; RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Saúde
79 observância aos preceitos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos,
80 notadamente no que tange aos requisitos legais que possibilitam as contratações diretas, via
81 inexigibilidade de licitação, ressaltando que, para o objeto examinado no presente caderno
82 processual, existe material de disponibilidade gratuita oferecido pelo Governo Federal, cujo
83 cotejo se pode atender às necessidades da Secretaria quanto ao combate à dengue deve ser
84 objeto de manifestação técnica na hipótese de aquisição remunerada; e COMUNICAR o
85 conteúdo desta decisão aos Vereadores Marcus Vinícius Nóbrega e Eliza Virgínia Silva de
86 Souza, parlamentares da Câmara Municipal de João Pessoa, bem como ao Deputado Estadual
87 Janduhy Carneiro. Retomando à normalidade da pauta. **PROCESSOS AGENDADOS**
88 **PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
89 **INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
90 examinado o **Processo TC N°. 02420/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
91 douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Colhidos os
92 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a

93 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e
94 recomendar ao gestor a estrita observância aos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de
95 Responsabilidade Fiscal, buscando sempre o equilíbrio das contas públicas. Na Classe “D” –
96 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
97 Foi examinado o **Processo TC Nº. 05542/07.** Concluso o relatório e inexistindo interessados,
98 a douta Procuradora de Contas manteve a manifestação constante dos autos. Colhidos os
99 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto
100 do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Companhia de Água e
101 Esgotos da Paraíba (CAGEPA) para comprovar que a qualidade da água fornecida atende aos
102 padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena
103 de multa e outras cominações legais. Foi examinado o **Processo TC Nº. 00368/12.** Concluso
104 o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela
105 irregularidade à luz das considerações tecidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os
106 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
107 JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 03/2012; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00
108 (dois mil reais) ao ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho,
109 com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar
110 da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta
111 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ENCAMINHAR cópia desta
112 decisão para PCA da Prefeitura Municipal de Patos, relativa ao exercício de 2012, para
113 conhecimento e acompanhamento da execução contratual; e, RECOMENDAR à atual gestão
114 do Município de Patos no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 8.666/93 e às
115 normas pertinentes ao transporte de estudantes. Foi examinado o **Processo TC Nº. 06011/12.**
116 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, na
117 esteira do pronunciamento escrito, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os
118 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
119 JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 098/12, quanto ao aspecto formal;
120 ENCAMINHAR cópia desta decisão para a PCA da Secretaria da Saúde, relativa ao exercício
121 de 2012, para acompanhamento da execução contratual; e, DETERMINAR o
122 ARQUIVAMENTO do processo. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07592/12, 07593/12,**
123 **07594/12, 07595/12 e 07596/12.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta
124 Procuradora de Contas emitiu parecer oral, acostando-se às conclusões da Auditoria, pela
125 regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
126 decidiram, em uníssono, JULGAR REGULARES os procedimentos e os contratos

127 decorrentes, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Foi
128 examinado o **Processo TC Nº. 10827/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
129 douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento,
130 assinando-se prazo à autoridade para remessa do contrato eventualmente celebrado. Colhidos
131 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
132 voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 098/12, quanto ao aspecto
133 formal; ENCAMINHAR a Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA da
134 Secretaria da Saúde, relativa ao exercício de 2012; e ARQUIVAR este processo. Foi
135 examinado o **Processo TC Nº. 17138/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
136 douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões do ilustre Órgão
137 Auditor, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta
138 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR
139 REGULAR o Pregão Presencial nº 047/2012 e os Contratos de nºs 026/2012 e 028/2012 dele
140 decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria para acompanhar a
141 execução do contrato nas contas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba,
142 exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi examinado o
143 **Processo TC Nº. 02659/13.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo
144 convidado, para compor o quorum, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o
145 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral, em
146 conformidade com os termos do pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os
147 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
148 JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 018/2013 e o contrato nº 024/2013,
149 recomendando-se o envio dos autos à Auditoria (DICOP) para acompanhamento da execução
150 do objeto contratado. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
151 **Processo TC Nº. 15802/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
152 Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento em apreço e do
153 seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
154 em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na
155 modalidade concorrência 007/2012, e o contrato 235/2012 dela decorrente; e ENCAMINHAR
156 a matéria à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo de inspeção, verificando o
157 seu georeferenciamento. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o
158 **Processo TC Nº. 05118/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta
159 Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os
160 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de

161 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2012; e FIXAR O
162 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para providenciar a
163 remessa do Aditivo ao Contrato nº 65/2012, bem como a imediata publicação do mesmo
164 contrato, com data retroativa à da execução do objeto da licitação aqui examinada, sob pena
165 de aplicação de multa. Foi examinado o **Processo TC Nº. 07748/12.** Concluso o relatório e
166 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela
167 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara
168 decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
169 REGULAR a Tomada de Preços nº 004/2012 e o Contrato nº 077/2012 dela decorrente,
170 procedida pela Prefeitura Municipal de Sumé, tendo como responsável o Prefeito, Sr.
171 Francisco Duarte da Silva Neto, objetivando a execução da obra de construção do
172 abastecimento d'água no Sítio Bananeiras, no valor de R\$ 34.815,51; RECOMENDAR ao
173 gestor que observe, em futuras instruções dos processos, a comprovação dos atos
174 administrativos, através das cópias dos documentos relacionados, isentas de erros ou falhas; e
175 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS.**
176 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC Nº**
177 **17560/12.** Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora firmou
178 pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de
179 contas do ajuste em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
180 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio
181 019/11 e sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe**
182 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
183 Foram examinados os **Processo TC N.ºs. 07307/05, 04759/11, 08865/12 e 01087/13.**
184 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à
185 luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos
186 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
187 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de
188 aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**
189 **Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 05441/05.** Concluso o relatório e
190 inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade do ato de revisão em
191 apreço, à luz das conclusões da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
192 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO
193 ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. JOSÉ WILLAMES
194 BARBOSA SALES. Foi julgado o **Processo TC Nº 04795/07.** Concluso o relatório e

195 inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, em conformidade
196 com as conclusões da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros
197 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
198 DETERMINAR o arquivamento do processo tendo em vista que a matéria está sendo
199 analisada nos autos do Processo TC Nº 11881/12. Foram analisados os **Processos TC N's,**
200 **04729/11, 15037/12 e 15654/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre
201 Procuradora emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e
202 deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
203 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
204 concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
205 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N's 02358/05,**
206 **10866/12, 12107/12, 14472/12, 00226/13, 00280/13, 00281/13, 00282/13, 00283/13,**
207 **00286/13, 00363/13, 00388/13 e 01099/13.** Conclusos os relatórios e não havendo
208 interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos em apreço e
209 concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
210 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
211 em apreço, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio**
212 **Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N's 07538/11, 15043/12 e 15272/12.** Após os
213 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento pela
214 legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos,
215 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de
216 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-
217 lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
218 julgados os **Processos TC N's 07554/05, 04793/11, 15653/12 e 15839/12.** Após os relatórios
219 e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos
220 em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste
221 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator,
222 JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes
223 registros. Na **Classe "I" – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres**
224 **Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 08741/11.** Concluso o relatório e inexistindo
225 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos, pelo
226 conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. Tomados os votos, os nobres
227 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
228 preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração e, no mérito,

229 NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra o Acórdão AC2 - TC 1089/12; e
230 REITEIRAR A DETERMINAÇÃO à d. Auditoria para avaliar as obras e serviços
231 mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de
232 obras de 2011 do mesmo Município. Foi examinado o **Processo TC N°. 01211/12**. Concluso
233 o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora de Contas ratificou o parecer
234 constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
235 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do
236 Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,
237 mantendo incólume a decisão recorrida. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
238 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
239 examinado o **Processo TC N°. 01026/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
240 d. Procuradora de Contas, diante das colocações formuladas pelo Relator, opinou porque
241 fosse declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
242 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR
243 CUMPRIDO o item 4 do Acórdão AC2 - TC 1240/12, no que se refere à determinação a ser
244 verificada nos presentes autos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor**
245 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N°. 06936/05**. O Conselheiro
246 André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando
247 funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio Relator
248 para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d. Procuradora
249 de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Opino porque se declare não cumprida a
250 decisão em causa, aplique-se multa à autoridade omissa, e porque se proceda, com fulcro no
251 art. 8º, da Lei Orgânica do TCE/PB, a instauração de tomadas de contas especial no
252 Município de Cajazeiras”. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
253 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, com declaração de impedimento do
254 Cons. André Carlo Torres Pontes, APLICAR, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da
255 LOTCE-PB, a MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-prefeito de Cajazeiras,
256 Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por descumprimento do Acórdão AC2 TC
257 01408/2012; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio FDE nº 15/2005,
258 celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Prefeitura Municipal de
259 Cajazeiras, representadas pelos respectivos gestores, Srs. Franklin de Araújo Neto e Carlos
260 Antônio Araújo de Oliveira, em decorrência da falta de apresentação de documentos e
261 esclarecimentos necessários a completa instrução da referida prestação de contas; IMPUTAR
262 ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, o DÉBITO de R\$

263 108.500,27 (cento e oito mil quinhentos reais e vinte e sete centavos), pela falta de
264 apresentação da prestação de contas dos recursos ora imputados; APLICAR, com fulcro no
265 inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, a MULTA pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e
266 cinco reais e dez centavos) ao ex-prefeito; ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 dias, a partir da
267 publicação deste ato no DOE do TCE, para recolhimento voluntário ao erário estadual do
268 débito imputado e das multas aplicadas, sendo que, no caso das multas, o recolhimento será
269 feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
270 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
271 Estado da Paraíba; e DETERMINAR COMUNICAÇÃO desta decisão ao Secretário da
272 Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão para fins de restrição cadastral do Município
273 de Cajazeiras, se for o caso. Foi examinado o **Processo TC N.º. 01115/08.** Concluso o
274 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou porque fosse
275 declarada cumprida a decisão em causa. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
276 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,
277 CONSIDERAR cumprida a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00643/2011 e
278 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator**
279 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 04856/08.** Concluso o
280 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas tendo em vista a ausência
281 da prestação de contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Tomados os votos, os nobres
282 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
283 INSTAURAR Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura na
284 Prefeitura Municipal de Frei Martinho nos termos do art. 8º, da Lei Orgânica deste Tribunal.
285 Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram
286 distribuídos 19 (dezenove) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão.
287 E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES,**
288 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19
289 de março de 2013.

Em 12 de Março de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO